

## O PACOTE ANTICRIME E A ATUAÇÃO JUDICIAL *EX OFFICIO* NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

[\[ver artigo online\]](#)

Ana Caroline Guerra Coppo<sup>1</sup>

### RESUMO

O Código de Processo Penal de 1941 alicerçou-se, em seu nascedouro, em bases autoritárias, o que culminou por consagrar o sistema inquisitório de persecução penal. No entanto, as disposições do *Códex* passam por exponencial releitura à luz do Neoconstitucionalismo e da Carta Magna de 1988, que consagrou princípios caros ao sistema processual penal e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, doutrina e jurisprudência passaram a se assentar no sentido de que o sistema persecutório adotado passou a ser o acusatório, com mitigações. No entanto, persiste antiga discussão acerca da possibilidade de intervenção *ex officio* do juiz nas fases de instrução probatória, sobretudo com o advento da Lei 11.690/2008, que reafirmou a possibilidade de produção de provas de ofício pelo juiz, com fulcro na busca pela verdade real. De fato, deve-se assumir que a verdade absoluta é algo inatingível, e toda verdade processual é, antes de mais nada, relativa. Assim, as partes (acusação e defesa) devem cumprir com seu ônus probatório, ao passo que o juiz deve, em regra, apreciar as provas com base no princípio do livre convencimento motivado. Apesar disso, existem previsões no texto processual penal que permitem certa iniciativa probatória por parte do juiz. Nesse diapasão, a Lei 13.694/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações significativas no Código de Processo Penal, sendo que a maioria delas parece tentar frear a atuação proativa do julgador especialmente no âmbito das medidas cautelares *lato sensu*. No entanto, a novel legislação abriu nova margem à atuação de ofício pelo juiz, deixando expressa a possibilidade de que o magistrado volte a decretar a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão. A disposição presume-se constitucional, até declaração em contrário e, portanto parece coadunar-se com o sistema acusatório com mitigações, sobretudo porque dita atuação não seria exatamente *ex officio*, mas sim lastreada em requerimento anterior. Deve-se ter sempre em vista a tutela jurisdicional adequada, e a garantia dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Magna Carta de 1988.

**Palavras-chave:** acusatório; mitigações; verdade real; iniciativa; Pacote Anticrime.

<sup>1</sup> Advogada; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania; especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas.

## THE ANTICRIME PACKAGE AND THE *EX OFFICIO* JUDICIAL ACTION IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

### ABSTRACT

The Code of Criminal Procedure of 1941 was based, in its birth, on authoritarian bases, which culminated in enshrining the inquisitorial system of criminal prosecution. However, the Codex provisions undergo an exponential re-reading in the light of Neoconstitutionalism and the 1988 Constitution, which established important principles to criminal procedural system and, above all, the principle of human dignity. Therefore, doctrine and jurisprudence turned to understand that the persecutory system adopted became the accusatory, with mitigations. However, there is still an old discussion about the possibility of *ex officio* intervention by the judge in the phases of probative instruction, especially with the advent of Law 11.690/2008, which reaffirmed the possibility of producing official evidence by the judge, with a focus on the search for real truth. In fact, it must be assumed that absolute truth is something unattainable, and all procedural truth is, first of all, relative. Thus, the parties (prosecution and defense) must comply with their burden of proof, while the judge must, as a rule, assess the evidence based on the principle of motivated free conviction. Despite this, there are provisions in the criminal procedural text that allow a certain probative initiative by the judge. In that regard, Law 13.694/2019, which became known as the Anticrime Package, brought significant changes to the Code of Criminal Procedure, most of which seem to try to stop the judge's proactive performance, especially in the context of “*lato sensu*” precautionary measures. However, the new legislation opened up a new scope for official action by the judge, expressly expressing the possibility that the magistrate can again decree preventive detention or preventive precautionary measures. The provision is presumed to be constitutional, until stated otherwise, and therefore appears to be in line with the accusatory system with mitigations, especially since this action would not be exactly *ex officio*, but backed by a previous application. Adequate jurisdictional protection and the guarantee of fundamental rights and guarantees enshrined in the 1988 Magna Carta must always be respected.

**Keywords:** accusatory; mitigations; real truth; initiative; Anticrime Package.

### INTRODUÇÃO.

O Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, vigente no hodierno ordenamento jurídico pátrio, foi editado em meio ao contexto ditatorial do Estado Novo. Diante disso, acabou por respaldar se precipuamente em bases autoritárias. Assim, consolidando séculos de práticas inquisitoriais, autoritárias e classistas, referido Código de Processo Penal seguia, em seu nascedouro, um sistema persecutório eminentemente inquisitório. O magistrado conduzia o processo valendo-se da condição de super-parte, com poderes instrutórios que se confundiam com as funções próprias do órgão acusador. Soma-se a isso o fato de que o acusado não era considerado propriamente sujeito de direitos, mas sim mero objeto de prova.

O cenário sofreu expressiva guinada com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou a função privativa do Ministério Público para a promoção da ação penal, evidenciando a nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Além disso, a Carta Magna consagrou princípios norteadores do sistema acusatório, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, a presunção de inocência, a publicidade dos atos processuais e o direito à não autoincriminação

Dessa forma, e tendo-se em vista o Neoconstitucionalismo, desde o advento da Constituição Brasileira de 1988, doutrina e jurisprudência passaram a se assentar no sentido de que o Código Penal Brasileiro de 1941 merecia uma releitura à luz dos princípios constitucionais vigentes, de forma que o sistema de persecução penal adotado seria não mais o inquisitório, mas sim o acusatório, com mitigações.

Assim, o processo penal apresenta-se, hoje, como um instrumento de garantias do acusado, bem como assume a forma de meio pelo qual se exerce a jurisdição.

O processo penal consiste, ainda, em meio de retrospecção, de reconstrução aproximada de um fato histórico, o que é realizado através da apreciação das provas pelo juiz, no âmbito do sistema do livre convencimento motivado. Dessa forma, a verdade absoluta é inatingível, e persiste o senso majoritário de que a verdade judicial é, antes de mais nada, processual e, portanto, relativa.

Nesse viés, com o advento da Lei 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime, observou-se no Código de Processo Penal Brasileiro, dentre outras, duas importantes alterações, que vieram a nitidamente restringir a oficialidade do juiz. Dessa forma, passou a constar expressamente do texto legal que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão e da prisão preventiva somente poderia ter lugar mediante requerimento das partes ou representação da Autoridade Policial.

As mudanças encontram-se em evidente compasso com o sistema acusatório então vigente, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e aceito majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias.

No entanto, remanescem algumas possibilidades de atuação proativa por parte do julgador durante a instrução penal. Entre elas, o texto legal prevê a possibilidade de o juiz voltar a decretar a prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão, sem precisar de novo requerimento. Ainda, prevê a possibilidade de o juiz converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na audiência de custódia, sem especificar se referida decisão judicial necessita de requerimento das partes ou da autoridade policial.

O presente trabalho visa a esmiuçar o sistema de persecução penal então vigente e temas correlatos, bem como a analisar as aparentes mitigações ao sistema acusatório, sobretudo com o advento do Pacote Anticrime.

## **1. ASPECTOS PRELIMINARES**

### **1.1. DOS SISTEMAS DE PERSECUÇÃO PENAL**

A depender dos princípios que venham a informá-lo, o processo penal pode adotar três

principais sistemas de persecução: inquisitivo, acusatório e misto.

Por um lado, o sistema inquisitivo, ou inquisitório, mostra-se caracterizado pela mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de sorte que as funções de acusar, defender e julgar acabam por pertencer a um único sujeito processual: o juiz. Fala-se em um “juiz inquisidor”, cuja falta de imparcialidade compromete sobremaneira o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Não se mostra presente o princípio da presunção de inocência, mas sim, vigora o princípio da presunção de culpabilidade. O interrogatório, aqui, apresenta-se como um mero meio de prova, longe de se mostrar como um meio também de defesa. O processo é sigiloso, e a mitigação (ou ausência) das garantias individuais encontra fundamentação na busca de uma pretensa “verdade real” e na efetividade da prestação jurisdicional. O réu, assim, submete-se ao processo na condição de mero objeto da persecução, e o juiz mune-se de um indiscriminado poder probatório<sup>2</sup>.

Por sua vez, o sistema penal acusatório é estruturado a partir da divisão e separação das funções de investigar, acusar, defender e julgar. O juiz passa a ser equidistante e imparcial, à luz do princípio da paridade de armas. Há uma maior margem de proteção aos direitos e garantias fundamentais do acusado, ao lado da limitação dos poderes probatórios do magistrado. Assim, o juiz deixa de ter ônus probatório ou iniciativa acusatória, mas possui somente iniciativa probatória. O sistema é marcado pela publicidade dos atos processuais, e o cárcere do agente passa a constituir uma medida cautelar pessoal de caráter excepcional. Observa-se, portanto, uma estrutura dialética do processo, em que toda tese pode ser rebatida por uma antítese. Reconhece-se que a verdade obtida no processo é sempre uma verdade judicial, portanto, relativa.

Insta ressaltar que o Código de Processo Penal Brasileiro, em vigor há quase oitenta anos, consagrava, em sua redação original, inúmeras disposições próprias do sistema inquisitivo. No entanto, doutrina e jurisprudência há muito se assentam no sentido de que as disposições do *Codex* merecem uma releitura à luz dos princípios consagrados na Carta Magna de 1988. Diante disso, e conforme será adiante esmiuçado, passou a ser consenso geral que o sistema processual penal brasileiro pode ser definido como um sistema acusatório com mitigações.

Nesse diapasão, conforme se verá em tópico oportuno, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estabeleceu novas limitações à atuação de ofício do julgador no âmbito do processo penal, rumo a consagrar de vez o sistema acusatório.

---

<sup>2</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 56.

## 1.2. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL NO BRASIL

Importante mencionar que o sistema processual penal brasileiro desenvolveu-se, desde o princípio, sobre bases autoritárias.

Conforme lecionam Aury Lopes Junior, Ana Cláudia Bastos de Pinho Junior e Alexandre Moraes da Rosa, no pioneirismo do sistema de justiça criminal do Brasil, as Ordenações Filipinas (1603 a 1830) reproduziam o modelo inquisitório da Coroa Portuguesa, prevendo suplícios e execuções públicas<sup>3</sup>.

Por sua vez, o Código Criminal do Império, de 1830, e o Código de Processo Penal de 1832 não só mantiveram o sistema inquisitório das Ordenações Filipinas como também passaram a possuir como objetivo afirmar o poderio econômico dos senhores de terra, bem como assegurar a manutenção da estrutura escravocrata<sup>4</sup>.

Após a abolição da escravatura e a proclamação da República, adveio o Código Penal de 1890, cujos preceitos continuavam punindo com rigor os ex-escravizados (o que, de certa forma, explica a criminalização da capoeira, por exemplo)<sup>5</sup>.

Por fim, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 foram promulgados, consolidando séculos de práticas inquisitoriais, autoritárias, racistas, classistas, punindo com severidade os crimes patrimoniais, o que demonstra o foco na punição de pessoas de baixa renda que viessem a colocar em risco a propriedade privada<sup>6</sup>.

Diante do exposto, é salutar contextualizar o arcabouço do atual Código de Processo Penal: nascido de uma época ditatorial, fruto da realidade histórica e social do Estado Novo, referido *Códex* pauta-se em princípios que não estão de acordo com os que norteiam a Constituição Federal democrática de direito, eis que esta é baseada no sistema acusatório, como se verá a seguir.

## 1.3. OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS ADOTADOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RELEITURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE AO NEOCONSTITUCIONALISMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, representa o coroamento do processo de transição do regime autoritário em direção à democracia. Nessa toada, o texto

<sup>3</sup> LOPES JR., A.; DE PINHO JUNIOR., A. C. B.; DA ROSA, A. M.. Pacote Anticrime: um ano depois. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 12 a 14.

<sup>4</sup> LOPES JR.; DE PINHO JR.; DA ROSA, op. cit., p. 12 a 14.

<sup>5</sup> LOPES JR.; DE PINHO JR.; DA ROSA, op. cit., p. 12 a 14.

<sup>6</sup> LOPES JR.; DE PINHO JR.; DA ROSA, op. cit., p. 12 a 14.

constitucional revela um profundo compromisso com os direitos fundamentais e a democracia, em meio a promover a construção de uma sociedade inclusiva, fundada, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>7</sup>.

Assim, a organização do texto constitucional revela algumas prioridades do constituinte. Se as constituições brasileiras anteriores iniciavam-se pela estrutura do Estado e só depois passavam aos direitos fundamentais, a Carta Magna de 1988 traçou estrutura diametralmente oposta: consagrou inicialmente os direitos e garantias fundamentais, e se voltou somente depois à estrutura e organização do Estado. Tal inversão topológica teve razão de ser: adotada em diversas constituições europeias do pós-guerra, após o exemplo da Lei Fundamental Alemã de 1949, ela indica claramente a prioridade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio<sup>8</sup>.

A Constituição da República estabelece, no artigo 129, inciso I, como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal. Assim, observa-se a evidente separação entre as funções de acusar, defender e julgar, consagrando-se o sistema acusatório. Ademais, a Magna Carta proclamou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), da publicidade (art. 5º, LX, CF) e do direito à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF).

Nesse sentido, insta lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro deve ser lido à luz do Neoconstitucionalismo, que, segundo Pedro Lenza, é marcado pela centralidade da Constituição no ordenamento jurídico, com eficácia irradiante em relação aos Poderes e aos particulares. Assim, a Constituição deve ser voltada à concretização de valores constitucionalizados, à garantia de condições dignas mínimas, bem como assume especial carga valorativa. Desta feita, a Constituição adquire o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade e centralidade<sup>9</sup>.

Ademais, conforme entendimento de Hans Kelsen, a Constituição positivada no ordenamento jurídico é norma posta, norma positiva suprema, que funciona como fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional, em uma verticalidade hierárquica<sup>10</sup>.

Diante disso, o Código de Processo Penal deve ser reinterpretado a partir dos princípios processuais penais consagrados na Magna Carta de 1988.

<sup>7</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 170.

<sup>8</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 172.

<sup>9</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73

<sup>10</sup> Lenza, p. 87

## 2. O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ NO PROCESSO PENAL

### 2.1. DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL ADOTADO PELO CÓDIGO DE 1941

Conforme ressaltam Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues de Alencar, inicialmente, o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 seguiu o sistema inquisitório, vez que inspirado no Código Rocco, da Itália, de inspiração fascista. Nesse cenário, o juiz era colocado em uma posição evidentemente superior às demais partes, em uma condição de “super-parte”<sup>11</sup>.

Em sua redação original, o Código de Processo Penal de 1941 previa o juiz como protagonista do processo, atribuindo a ele funções próprias do Ministério Público, como a iniciativa probatória. Por outro lado, o acusado não era considerado propriamente sujeito de direitos, mas mero objeto de prova. Nessa toada, seu silêncio poderia ser valorado em seu desfavor e seu próprio interrogatório era tido apenas como meio de prova, e não como meio de defesa<sup>12</sup>.

No entanto, há anos doutrina e jurisprudência vinham se assentando no sentido de que o Código de Processo Penal Brasileiro merecia uma releitura à luz dos princípios norteadores da Constituição Federal que, no contexto do Neoconstitucionalismo, deve servir como estrela guia para todo o ordenamento.

Assim, conforme já ressaltado, a Constituição da República prevê a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, além de consagrar, sobretudo no artigo 5º, inúmeros princípios processuais penais que vêm a marcar o sistema acusatório.

Eugenio Pacelli acrescenta, ainda, que o sistema acusatório fica evidente uma vez que o Código de Processo Penal elege as partes como protagonistas, por exemplo, na inquirição das testemunhas. Assim, resta indene de dúvidas que o sistema processual penal adotado pelo Código de Processo Penal é o acusatório. Porém, remanescem na legislação dispositivos com traços do sistema inquisitório, como se verá a seguir.

### 2.2. VERDADE REAL E ÔNUS PROBATÓRIO

---

<sup>11</sup> TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 56.

<sup>12</sup> DA SILVA JUNIOR, Walter Nunes; HAMILTON, Olavo. Pacote Anticrime: temas relevantes. Natal: OWL, 2021, p. 20.

Historicamente, persistia um excesso de poderes probatórios atribuídos ao juiz, sobretudo durante o apogeu do sistema inquisitivo, o que se deu, sobretudo entre os séculos XIII a XVII. Dessa forma, o sistema das provas legais, certeza moral legislador ou das provas tarifadas, surgiu com o objetivo de reduzir tais poderes. Assim, instituiu-se um modelo rígido de apreciação da prova, havendo a predisposição de determinados meios de prova para determinados delitos e também predeterminada valoração de cada prova pelo legislador, sendo cada valor fixo e imutável. Não obstante, esse sistema acabava por legitimar, por exemplo, a tortura com vistas à obtenção da prova almejada<sup>1314</sup>. Diante disso, o sistema penal moderno acabou por adotar, como regra, o sistema do livre convencimento motivado na valoração das provas. Ou seja, o juiz apresenta-se livre na formação de seu convencimento, podendo optar livremente pela prova que lhe parecer mais convincente, desde que amparada em devida fundamentação (argumentação racional). A exceção fica a cargo do sistema da íntima convicção, adotada para o procedimento do Tribunal do Júri, em que não cabe aos jurados o ônus de motivarem suas decisões<sup>15</sup>.

Nesse sentido, a Lei 11.690/2008 consagrou o sistema do livre convencimento motivado na apreciação das provas e promoveu uma alteração no artigo 156 do Código Penal, que passou a prever que, apesar de a prova da alegação incumbir a quem a fizer, é facultado ao juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Ao mesmo tempo, referida legislação reafirmou disposição anterior, assegurando, no inciso II do artigo 156, a possibilidade de o juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Diante disso, no cerne dos embates doutrinários acerca da releitura do Código de Processo Penal à luz da Constituição de 1988, referido artigo confirmou certa possibilidade de iniciativa probatória ao juiz, com respaldo no princípio da verdade real, acirrando ainda mais as discussões sobre qual seria de fato o sistema de persecução em voga.

Salienta-se importante crítica de Eugenio Pacelli a referida disposição. Segundo pondera, a verdade real não só é, em realidade, uma verdade judicial, processual, mas também pontua que a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz

<sup>13</sup> PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal – 21 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 346.

<sup>14</sup> Insta ressaltar que alguns resquícios de prova tarifada ainda são encontrados no Código de Processo Penal Brasileiro, como por exemplo no artigo 158 do mesmo Códex, que prevê que, nos crimes que deixam vestígios, a materialidade deve ser provada com a realização de exame de corpo de delito, não servindo a confissão para suprir isso. (TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 648)

<sup>15</sup> PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal – 21 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 347.



uma função substitutiva da função ministerial<sup>16</sup>.

Em verdade, o processo penal é um meio de retrospectivação, de reconstrução aproximada de um fato histórico, o que é feito através das provas. A verdade absoluta naturalmente consiste em algo inatingível. Destarte, a verdade obtida no processo transmite um elevado grau de probabilidade de que os fatos tenham ocorrido como as provas demonstram. No entanto, não passa de uma verdade judicial, e portanto, relativa.

Portanto, a antiga dicotomia entre a verdade formal e a verdade material deve ser vista sob nova perspectiva. Tratam-se, ambas, de espécies de verdade processual, relativa. Isso porque a verdade “certa”, “objetiva” ou “absoluta” é um ideal inalcançável.

Dessa forma, a verdade formal tem lugar mormente na esfera extrapenal, em que costumam estar em jogo direitos disponíveis, e implica reducionismo da atuação probatória do juiz. Desta feita, a verdade formal admite presunções, como a presunção de veracidade dos fatos diante da revelia do réu. A verdade material, por sua vez, além de não admitir presunções, conta com a proatividade do julgador, que de mero espectador passa a atuar inclusive de ofício com vistas a revelar o ocorrido<sup>17</sup>.

No entanto, essa busca não pode levar o magistrado a subverter seu papel e passar a atuar como juiz inquisidor e arbitrário, perdendo a necessária imparcialidade para apreciar o feito. Nesse sentido, o sistema processual atual não é o acusatório puro, uma vez que o magistrado não é um espectador estático na persecução, mas possui, eventualmente, iniciativa probatória<sup>18</sup>.

Diante disso, os grandes atores da produção de provas no processo penal são e devem ser as partes – acusação e defesa. A elas incumbe o ônus probatório: à acusação, cabe instruir a ação com os fatos constitutivos da pretensão punitiva (tipicidade, autoria, materialidade, dolo ou culpa, etc), e para a defesa reserva-se o papel de especificar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão punitiva (inexistência material do fato, atipicidade, excludentes da ilicitude, causas da diminuição da pena, privilégio, desclassificação, causas extintivas de punibilidade, etc)<sup>19</sup>. Por outro lado, o magistrado possui apenas a possibilidade de ter iniciativa probatória para sanar dúvida sobre ponto relevante, não podendo, portanto, atuar como protagonista na produção de provas e agir como se tivesse ônus probatório.

O que se espera é que, dentro de certos limites e em vias a alcançar a prestação jurisdicional adequada, o Estado possa atuar de ofício no processo apenas como garantia de que

<sup>16</sup> PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal – 21 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 11.

<sup>17</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 647 e 648.

<sup>18</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 58.

<sup>19</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal esquematizado, 1 ed., São Paulo: Método, 2009, 2009, p. 384.

este se transforme num instrumento que atue nos interesses do conflito.

### 2.3. DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO ANTES DA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Como se viu, em um sistema acusatório puro, o magistrado deve assumir a condição de mero espectador da produção de provas, mantendo-se inerte e equidistante das partes, enquanto estas angariam aos autos provas para desincumbirem-se de seus ônus.

No entanto, o sistema persecutório penal adotado pelo Brasil apresenta mitigações ao sistema acusatório.

Dentre os dispositivos do Código de Processo Penal que contribuem para referida mitigação, pode-se citar o art. 147, que prevê que o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade de documento constante dos autos.

No mesmo sentido, como já mencionado, o artigo 156 faculta ao juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, e determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Por sua vez, o artigo 168 dispõe que, em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, o juiz pode de ofício requisitar a realização de exame complementar. Ainda, o artigo 196 do mesmo Diploma, que faculta ao juiz, a qualquer tempo, proceder a novo interrogatório do acusado, de ofício ou a requerimento das partes. No mesmo sentido, o artigo 209 também se refere à possibilidade de o juiz ouvir testemunhas não arroladas pelas partes litigantes.

Incumbe ainda mencionar o artigo 127 do mesmo Código, que prevê a possibilidade de o juiz a qualquer momento da persecução penal ordenar o sequestro, e o 242, que prevê a possibilidade de o juiz determinar de ofício a busca e apreensão.

Ainda, o artigo 404 do Código de Processo Penal prevê que a audiência pode ser concluída sem as alegações finais caso seja ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte. No mesmo sentido é o teor do artigo 497, que prevê ser atribuição do juiz Presidente do Tribunal do Júri determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

Por fim, anteriormente à Lei 13.964/2019, o artigo 282 previa, em seu §2º, que as medidas cautelares poderiam ser decretadas pelo juiz, de ofício na instrução criminal. Por outro

lado, o artigo 311 do mesmo Códex previa a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal.

### **3. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS COM O ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME**

#### **3.1. DAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a doutrina majoritariamente divide as medidas cautelares em três subgrupos:

1) Medidas cautelares pessoais, dentre as quais se incluem a prisão preventiva e medidas cautelares alternativas à prisão.

2) Medidas cautelares patrimoniais, como o sequestro de imóveis, móveis, especialização da hipoteca, arresto.

3) Medidas cautelares relativas à prova (probatórias), que possuem o intuito de preservar as provas: busca e apreensão, produção antecipada de prova testemunhal.

Dessa forma, não restam dúvidas de que as medidas cautelares alternativas à prisão e a prisão preventiva são consideradas espécies do gênero “medidas cautelares”.

Posto isso, importante reiterar que, antes do advento da Lei 13.964/2019, o artigo 282 do Código de Processo Penal previa, em seu artigo 2º, a possibilidade de as medidas cautelares serem decretadas pelo juiz de ofício no curso da instrução criminal. No entanto, a Lei de 2019 extirpou tal possibilidade, na medida em que deu nova redação ao §2º do incitado artigo. Nesse sentido, as medidas cautelares agora somente podem ser decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo previa a possibilidade de que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz de ofício substituísse a medida cautelar por outra, impusesse outra em cumulação, ou, em último caso, decretasse a prisão preventiva. O Pacote Anticrime também excluiu tal possibilidade. Em sua nova redação, referido §4º prevê que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, a substituição da medida imposta, a imposição de outra em cumulação ou a decretação da preventiva somente pode se dar pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante.

Por sua vez, o §5º antes do advento da Lei 13.964/2019 previa que: “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. A Lei Anticrime

praticamente manteve a redação do dispositivo, porém acrescentou a expressão “de ofício ou a pedido das partes”, para deixar clara e indene de dúvidas a possibilidade de atuação do julgador para revogar, substituir ou voltar a decretar medida cautelar, sem precisar de requerimento.

Quanto à prisão preventiva, na redação anterior o artigo 311 previa a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva decretada de ofício, se no curso da ação penal. Com relação à fase inquisitiva, na verdade, mesmo a anterior redação do art. 311 do CPP já desautorizava a imposição *ex officio* de prisão preventiva. No entanto, com a nova redação dada ao mencionado dispositivo, o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente passaram a ser necessários para a decretação da prisão preventiva durante a ação penal, vedada a atuação de ofício pelo julgador.

Por outro lado, da mesma maneira que ocorreu com o artigo 282, §5º, destinado às cautelares, o artigo 316 passou a deixar expresso que o juiz poderá revogar a prisão preventiva de ofício ou a pedido das partes se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Ainda, previu que o juiz poderá de ofício novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por fim, o artigo 310 do Código de Processo Penal consagrou a audiência de custódia, referindo que, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder ao acusado a liberdade provisória. No entanto, o dispositivo não especificou se a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode se dar de ofício pelo julgador, o que abre campo para a interpretação jurisprudencial.

Diante disso, observa-se que a maioria absoluta das alterações relacionadas às medidas cautelares, dentre elas a prisão, veio com o objetivo de vedar o ativismo judicial, exigindo que o juiz permaneça inerte, aguardando o requerimento das partes ou a representação da Autoridade Policial.

### 3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

A alteração referente à proibição de o juiz decretar de ofício medidas cautelares e prisão preventiva está intimamente ligada ao princípio da imparcialidade do juiz.

A redação anterior, em verdade, parecia flertar com o sistema inquisitivo de Justiça Penal, completamente dissociada do princípio acusatório.

Sobre isso, escrevem Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar que a imparcialidade

do juiz, também denominada “alheabilidade” pode ser entendida como o dever de o juiz manter-se alheio a vínculos subjetivos com as partes do processo, mantendo o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção. Em decorrência disso, o impedimento e a suspeição devem ser reconhecidos *ex officio* pelo magistrado e, acaso não o faça, deve ser recusado pelas partes (segundo o que dispõem os artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal).

No entanto, conforme bem pontuam os autores, a imparcialidade do juiz deve considerar os valores indissociáveis que o magistrado, como ser humano, acaba por trazer consigo. No entanto, seu mister deve ser cumprido com honestidade e em cumprimento às normas legais, mantendo o máximo de imparcialidade possível<sup>20</sup>

Dessa forma, ressalte-se que a proatividade do julgador encontra limites na imparcialidade exigida para o julgamento do feito<sup>21</sup>. A atividade probatória do juiz é, e deve ser, apenas complementar. A Lei 13.964/2019 suprimiu a expressão “de ofício” que até então era contida nos artigos 282, §2º e artigo 311 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não há mais espaço para uma interpretação que permita a decretação da prisão preventiva e de medidas cautelares pessoais alternativas à prisão de ofício pelo juiz, seja na fase pré-processual, seja na fase processual.

Assim, reforma realizada pela Lei 13.964/2019 suprimiu o poder do juiz de decretar medidas cautelares de ofício, o que se mostra estritamente adequado à proteção do sistema acusatório. Ressalte se que decretar uma prisão de ofício vai de encontro à atuação imparcial do julgador, o que acaba por aproximá-lo do campo de atuação das partes na gestão da prova.

Ademais, permitir a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva acaba por ser o mesmo que permitir a própria decretação da prisão preventiva de ofício. Sabe-se que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial, devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que demonstrem risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Legitimar a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva se mostra de todo inadmissível diante da presunção de inocência que deve orientar a persecução penal.

O sistema penal acusatório pressupõe a separação das funções de investigar, acusar e julgar, e permitir a decretação ou conversão da prisão preventiva de ofício pelo julgador significa legitimar a atuação de um juiz acusador, que decide prender espontaneamente após evidentemente já ter formado sua convicção sobre a autoria e materialidade do crime.

Por fim, menciona-se que a Lei Anticrime não alterou a disposição, prevista no artigo

<sup>20</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 73.

<sup>21</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 648.

316 do CPP, que permite ao juiz revogar a prisão preventiva de ofício. Tal previsão se coaduna com o sistema acusatório, uma vez que, o juiz, ao se deparar com uma ilegalidade ou diante da inexistência de elementos concretos capazes de subsidiar a aplicação da prisão preventiva, pode mandar soltar o acusado, em observância ao princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional.

### 3.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CORRELATO

Ressalte-se que a prisão em flagrante possui natureza essencialmente pré-cautelares, de forma que o suspeito não pode ser mantido preso somente com tal fundamento. Há uma sistemática bifásica: Primeiramente, analisa-se a legalidade do flagrante; depois, examina-se a legitimidade e a necessidade de imposição da prisão preventiva.

Importante mencionar que, na redação original do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante, no caso de crimes inafiançáveis, era apta a cercear a liberdade do indivíduo durante todo o transcurso do processo penal, independentemente de estarem presentes ou não os fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Assim, ao magistrado incumbia a análise da legalidade da prisão preventiva, de forma que, atendidos seus aspectos formais, ao juiz era dado homologá-la e mantê-la<sup>22</sup>.

Tal previsão sofreu alterações após a inclusão, pela 6.416/1977, do parágrafo único ao artigo 310 do CPP, prevendo que, em todos os casos de prisão em flagrante, acaso não presentes os fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva, deveria o juiz, após ouvir o Ministério Público, conceder, independentemente do pagamento de fiança, a liberdade provisória ao preso. Com isso, a prisão em flagrante deixou de ser fundamento para a manutenção da pessoa no cárcere. Conforme anteriormente exposto, a nova legislação previu que, na audiência de custódia, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder ao acusado a liberdade provisória. No entanto, não especificou se a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode se dar de ofício pelo julgador.

Diante disso, no dia 24 de fevereiro de 2021, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu expressamente que não cabe conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva. Na ocasião, entendeu-se que a Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação

<sup>22</sup> DA SILVA JUNIOR, Walter Nunes; HAMILTON, Olavo. Pacote Anticrime: temas relevantes. Natal: OWL, 2021, p. 181.

da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial<sup>2324</sup>.

Assim, se por qualquer razão não ocorrer a audiência de custódia ou o Ministério Público não representar pela prisão preventiva, fica o juiz desautorizado a converter a prisão em flagrante em preventiva sem que haja o pedido expresso por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público.

Conforme pontuou o ministro Sebastião Reis Júnior, durante os debates, "A prisão preventiva não é consequência natural da prisão em flagrante". Ademais, ressaltou o ministro João Otávio de Noronha que "Não cabe ao juiz ficar suprindo as falhas e ausências do Ministério Público".

Diante do exposto, observa-se que a jurisprudência corrobora o entendimento de que, após o advento do Pacote Anticrime, tornou-se de todo inadmissível qualquer interpretação no sentido de se permitir a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz.

#### 3.4. CRÍTICAS ÀS POSSIBILIDADES REMANESCENTES APÓS O PACOTE ANTICRIME

Como se pode observar, a maioria absoluta das alterações relacionadas às medidas cautelares, dentre elas a prisão, veio com o objetivo de vedar o ativismo judicial, exigindo que o juiz permaneça inerte, aguardando o requerimento das partes ou a representação da autoridade policial.

No entanto, apesar dos aparentes esforços para limitar a atuação de ofício por parte do magistrado, no âmbito das medidas cautelares, o artigo e 316 do Código de Processo Penal possibilita que o juiz, de ofício, revogue a prisão e venha a decretá-la novamente, mesmo que ninguém requeira.

Pedro Magalhães tece relevante crítica acerca desta disposição. Assim, afirma que, ao analisar a nova redação do artigo 316, *caput*, sistematicamente, de acordo com as demais modificações realizadas no Código de Processo Penal, é possível visualizar flagrante contradição entre o texto legal e a busca do legislador em acabar (ou diminuir) com o ativismo judicial.

Isso porque a nova redação dos artigos 282, §5º e 316, *caput*, incluiu a expressão “de

<sup>23</sup> STJ. 3ª Seção. RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021 (Info 686) (Disponível em < <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> >. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>24</sup> O Supremo Tribunal Federal seguiu a mesma linha. (STF. 2ª Turma. HC 192532 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2021) (Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173694952/agreg-no-habeas-corporus-hc-192532-go-0104920-3820201000000/inteiro-teor-1173695179> > Aceso em: 25 mar. 2021).

ofício”, de modo que o juiz pode, de ofício, revogar a prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão, bem como tornar a decretá-las, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, contraditoriamente, as reformas retiraram a expressão “de ofício” dos artigos, mas inseriu essa mesma expressão no artigo 282, §5º e no artigo 316<sup>25</sup>.

Dessa forma, voltar a decretar a prisão preventiva ou alguma medida cautelar pessoal seria o mesmo que decretá-las de início, vez que exigem a espontaneidade e proativismo do julgador na determinação da medida.

Ademais, o artigo 156 continua a permitir a produção de provas urgentes e relevantes pelo juiz, o que também abriria margem para o ativismo judicial.

No entanto, e tendo como possível uma futura declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos, certo é que, por enquanto, tais possibilidades devem ser entendidas apenas como exemplos de mitigações ao sistema acusatório.

Ademais, parece certo que os incitados dispositivos quiseram se referir à possibilidade de voltar a decretar as medidas referidas apenas se os mesmos motivos inicialmente expostos voltarem a ser observados. Nesse sentido, prévio requerimento das partes ou da autoridade policial já teria sido realizado e, portanto, o juiz não estaria exatamente atuando de ofício, mas sim lastreado em requerimento anterior.

Como se pontuou, o juiz não deve atuar como ator da produção de provas no processo penal, nem tampouco ter uma atuação de todo proativa no âmbito das medidas cautelares. No entanto, admitem-se, sim, alguns exemplos de atuação de ofício do julgador, desde que respeitada a imparcialidade, e sempre tendo em vista a efetivação da prestação jurisdicional adequada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que, à luz do Neoconstitucionalismo e dos princípios processuais penais consagrados pela Magna Carta de 1988, o ordenamento jurídico pátrio consagra o sistema acusatório de persecução penal, com algumas mitigações. Dessa forma, o ônus probatório incumbe às partes – acusação e defesa —, e ao juiz incumbe precipuamente a análise das provas coligadas aos autos e o julgamento com base no princípio do livre convencimento motivado.

No entanto, remanesce a possibilidade de certa iniciativa probatória ao juiz,

---

<sup>25</sup> MAGALHÃES, Pedro. Lei Anticrime: as modificações do art. 316, do CPP, e a criação do seu parágrafo único”, 03 fev. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-anticrime-as-modifica>. Acesso em: 02 abr. 2021.



especialmente porque a ele permite-se, dentre outros, a requisição de ofício de provas para sanar dúvida relevante, a inquirição de testemunhas para sanar dúvida, a iniciativa para interrogar o réu, verificar de ofício a falsidade de documento constante dos autos, requisitar a realização de exame pericial de lesões corporais complementar.

Tais possibilidades, segundo parte da doutrina, são lastreadas na busca da verdade real. No entanto, cada vez mais reconhece-se que a verdade obtida no processo não passa de uma verdade judicial, e portanto, relativa. A famigerada “verdade material”, além de não admitir presunções, contaria sim com certa proatividade do julgador, mas isso não pode levar o magistrado a subverter seu papel e passar a atuar como juiz inquisidor e arbitrário, perdendo a necessária imparcialidade para apreciar o feito.

Nesse sentido, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou a redação de inúmeros artigos do Código de Processo Penal. Dentre as alterações, os artigos 282, §2º e 311 passaram a proibir expressamente que o juiz decrete de ofício medidas cautelares e prisão preventiva, o que está intimamente ligado ao princípio da imparcialidade do juiz.

No entanto, os artigos 282, §5º e 316 do *Códex* passaram a deixar expresso que o juiz poderá revogar a medida cautelar diversa da prisão e a prisão preventiva de ofício ou a pedido das partes, ou substituir a medida cautelar diversa da prisão por outra se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Ainda, previram que o juiz poderá de ofício novamente decretar a medida cautelar diversa da prisão ou a prisão preventiva se sobrevierem razões que justifiquem.

A previsão de revogação de ofício das incitadas medidas cautelares coaduna-se com o sistema acusatório, vez que pautado no princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional. De fato, controvérsias exsurtem no tocante à possibilidade de nova decretação de tais medidas cautelares de ofício pelo magistrado. No entanto, com o devido respeito a entendimentos contrários, tal permissivo coaduna-se com o sistema acusatório mitigado, e não coloca em xeque a imparcialidade do julgador. A novel legislação prevê a possibilidade de o juiz, de ofício, voltar a decretar as medidas referidas apenas se os mesmos motivos inicialmente expostos voltarem a ser observados. Nesse sentido, prévio requerimento das partes ou da autoridade policial já teria sido realizado e, portanto, o juiz não estaria exatamente atuando de ofício, mas sim lastreado em requerimento anterior.

Certo é que não deve ser dada ao juiz a possibilidade de atuar como ator da produção de provas no processo penal, nem tampouco deve ele assumir uma postura de todo proativa no âmbito das medidas cautelares. No entanto, sendo o sistema de persecução penal adotado o acusatório com mitigações, admitem-se, sim, alguns exemplos de atuação de ofício do julgador, mesmo após o advento da Lei 13.964/2019. No entanto, deve ser sempre respeitado o

princípio da imparcialidade do juiz, e sempre ter-se em vista a efetivação da prestação jurisdicional adequada e eficiente.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal esquematizado, 1 ed., São Paulo: Método, 2009, 2009.

BRITO, Maria Veronica Amorim de. O ativismo judicial probatório no processo penal e sua aplicabilidade ao sistema de persecução acusatório : aspectos relativos à lei 11.690/2008 e aos projetos de lei 8.045/2010 e 7.987/2010. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2012. Disponível em: < <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/60/62> > Acesso em: 02 abr 2021.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., A.; DE PINHO JUNIOR., A. C. B.; DA ROSA, A. M.. Pacote Anticrime: um ano depois. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 12 a 14.

MAGALHÃES, Pedro. Lei Anticrime: as modificações do art. 316, do CPP, e a criação do seu parágrafo único”, 03 fev. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-anticrime-as-modifica>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal – 21 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo. Pacote Anticrime: temas relevantes. Natal: OWL, 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. Curso de Direito Processual Penal – 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Seção. RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021 (Info 686) (Disponível em < <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> >). Acesso em: 25 mar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. AG. RG. NO hc 192.532 Goiás. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173694952/agreg-no-habeas-corpus-hc-192532-go-0104920-3820201000000/inteiro-teor-1173695179>> Acesso em: 25 mar. 2021).

VILLANOVA, Paulo Jorge Lellis. Breves considerações sobre as alterações trazidas ao CPP pela Lei 11.690, de 9/06/08. DireitoNet. 11 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5318/Breves-consideracoes-sobre-as-alteracoes-trazidas-ao-CPP-pela-Lei-No-11690-de-9-06-08>> Acesso em: 27 mai 2021.